



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CE**  
**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 434, DE 2017**

Autoriza os estados da Federação e o Distrito Federal a criarem, especificamente, a Loteria Estadual de Valorização da Educação (LEVE) e dá outras providências.

Substitua-se o art. 2º do projeto pelo seguinte texto:

"Art. 2º A renda líquida obtida com a exploração do serviço da LEVE será assim destinada:

I – 65% (sessenta e cinco por cento) ao pagamento de bônus salarial aos professores que integrem a rede pública da Unidade da Federação e que atuem como:

a) professores em exercício nos anos iniciais do ensino fundamental das instituições escolares da Unidade da Federação classificadas como as 5% (cinco por cento) melhores que oferecem os anos iniciais do ensino fundamental;

b) professores em exercício nos anos finais do ensino fundamental das instituições escolares da Unidade da Federação classificadas como as 5% (cinco por cento) melhores que oferecem os anos finais do ensino fundamental;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) professores em exercício no ensino médio das instituições escolares da Unidade da Federação classificadas como as 5% (cinco por cento) melhores que oferecem o ensino médio;

II - 20% (vinte por cento) ao pagamento de bolsas de estudos em cursos superiores de instituições de ensino superior não gratuitas, nos termos desta Lei;

III - 10% (dez por cento) à compra de equipamentos para as escolas vencedoras;

IV - 5% (cinco por cento) para a cobertura do pagamento do prêmio, nos termos do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se renda líquida a resultante da arrecadação do concurso, deduzidas as parcelas destinadas ao pagamento dos custos operacionais da loteria, da premiação e de tributos.

§ 2º A receita líquida deverá corresponder a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita bruta arrecadada.

§ 3º Os bônus a que se refere o inciso I deverão ser repassados com periodicidade anual aos professores e não possuem natureza salarial.

§ 4º O recebimento e a gestão do disposto no inciso III, serão feitos por entidades de direito privado, sem fins lucrativos, representativas da comunidade escolar, como Associações de Pais e Mestres (APMs) ou outras denominações congêneres, devendo a associação designar conta corrente específica para recebimento dos valores.

§ 5º A parcela dos recursos de que trata o inciso IV do caput deste artigo eventualmente remanescente, após a destinação ao prêmio estabelecido no art. 4º desta Lei, será revertida para ser empregada, em caráter complementar, na finalidade prevista no inciso I do caput deste artigo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º Caso as percentagens estabelecidas no inciso I do caput deste artigo resultem em número fracionado, este será arredondado para cima, se igual ou maior a cinco décimos e arredondado para baixo, se menor que cinco décimos." (NR).

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**  
Presidente